

DESPACHO

Houve questionamentos referente a Visita Técnica do EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº002/2019 referente a CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE QUIRINÓPOLIS-GO, desta forma a Comissão Especial de Licitação, vem através deste dar publicidade as respostas enviadas via e-mail.

Quirinópolis - Estado de Goiás,
aos 31 dias do mês de janeiro de 2020.

TALLYSSA MARTINS CLEMENTE
Presidente da Comissão Especial de Licitação

31 de janeiro de 2020
09:01

Concessão Quirinópolis <concessaoquirinopolis@gmail.com>

Para: [REDACTED] <[REDACTED]@[REDACTED].com.br>
Cc: [REDACTED] <[REDACTED]@[REDACTED].com.br>

Bom dia, conforme questionamentos realizados via e-mail no dia 29 de Janeiro de 2020, segue retorno:

Prezados Senhores,

QUESTIONAMENTO 1) Visita Técnica:

Segundo consta do Edital, sem sua Seção II, item 8.20, "LICITANTE (S): é (são) a (as) empresa(s) isolada(s) ou grupo (s) de empresas reunidas em consórcio, que participe(m) da LICITAÇÃO".

Ao dispor sobre a visita técnica, na Subseção V, consta que os LICITANTES, assim entendidos segundo a definição acima, deverão realizar visita à área da concessão.

O item 38 do Edital exige que cada LICITANTE deva ser representada por pessoa habilitada para tanto.

Em resposta ao questionamento formulado a essa Comissão, nos foi informado que, em caso de participação de empresas em consórcio, este – o Consórcio – é que deverá credenciar seu responsável.

O Edital não disciplina a representação do Consórcio na fase de prévia à apresentação das propostas. Além disso, a comprovação da constituição do consórcio deve ser realizada juntamente com a habilitação (item 58, iii do Edital).

Dessa forma, apresenta-se os seguintes questionamentos:

- a) Caso seja necessário formalizar termo de compromisso de constituição de consórcio, será permitida, após a visita técnica, a modificação na composição dos consorciados (inclusão de nova empresa, substituição ou saída do consórcio) ou alteração em suas respectivas participações? Em outras palavras, o termo de constituição do consórcio a ser apresentado para fins de habilitação pode conter um quadro de consorciados diverso daquele existente quando da visita técnica?

Resposta: O Edital é claro que no caso de interesse de formação de consórcio, estes até no número de três, deverão formalizar termo de compromisso de constituição, documento este de caráter simples, que pode ser confeccionado em cartório ou particular com as devidas firmas reconhecidas para se comprovar a intenção de cada empresa a participar do consórcio. Agora, se o termo de constituição do consórcio para fins de habilitação estiver diverso daquele realizado a visita técnica, pode haver um indício de irregularidade que será averiguado pela Comissão Especial de Licitação, tendo em vista que o prazo dado de publicação é muito superior ao exigido pela lei de licitações, ou seja, da publicação para a abertura perfaz um prazo de 60 dias.

QUESTIONAMENTO 2) Qualificação econômico-financeira:

No item 69, subitem 69.1 do Edital, há exigência de capital social mínimo, conforme

abaixo:

“69.1. Prova que possui, na data da apresentação da proposta, capital social mínimo no valor discriminado no presente edital, com a Certidão emitida pela Junta Comercial do Estado do respectivo licitante, ou seja, mínimo 5% do valor da estimativa da arrecadação da concessão, tomando por base os dados técnicos apresentados pela SANEAGO, base dezembro de 2018, admitindo-se a atualização deste capital social com aplicação de índices oficiais, tudo em atenção ao que preconiza o parágrafo 3º do art. 31, da Lei 8.666/93”.

Por outro lado, consta do item 70 do Edital:

“70. Em caso de participação em consórcio, admite-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado. As demais exigências de qualificação (jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira) deverão ser comprovadas individualmente por cada consorciado, excetuando a comprovação de junção para formação de capital social do consórcio”.

Na forma como disposta atualmente, o Edital não é claro se as exigências relativas à qualificação econômico-financeira deverão ser comprovadas individualmente por cada consorciado.

Em razão dos termos postos, mostra-se necessário o seguinte esclarecimento:

a) Em se tratando de participação de empresas na forma de consórcio, a exigência de capital social ou Patrimônio Líquido (item 69, subitem 69.1) deverá ser comprovada individualmente ou será admitido o somatório do capital social ou Patrimônio Líquido de cada consorciado, consoante o que dispõe o art. 33, III da Lei n. 8.666/93?

Resposta: QUANTO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRO ao contrário do que foi exposto, o edital é claro em expor que a comprovação econômico-financeira será comprovada de forma individual no consórcio. a) O Capital Social poderá sim ser demonstrado de forma conjunta, em os consorciantes.

ATT, Comissão Especial de Licitação

[Texto das mensagens anteriores oculto]